



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0005/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 2910/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : VILSON REIS RIBEIRO

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de funções de magistério, concedida ao Senhor **Vilson Reis Ribeiro**, nos termos do Ato Concessório nº 414, lavrado em 19.09.2022 (pág. 1 do ID 1471037)¹.

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 188, de 30.09.2022 (pág. 3/4 do ID 1471037).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1508453), concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **30.09.2022**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. " (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)², de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (**30.09.2022**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021³ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício” (pág. 160 do ID 1507026), o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC nº 41/03), em **28.04.2019**, data anterior à vigência da EC nº 103/2019 (**12.11.2019**), contexto fático-

² Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia”.

³ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

jurídico que permite, levando-se em consideração o brocardo *tempus regit actum* e a regra do direito adquirido, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível na situação em apreço, sob qualquer vertente, a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003⁴ (EC nº 41/03), que exige, **para professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁵, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;

⁴ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁵ Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

iii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;

iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

iv) 10 (dez) anos de carreira, e;

v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **26.11.1990** (pág. 32 do ID 1471038 e pág. 50/51 do ID 1471040), e possuía, no momento da inativação, 63 (sessenta e três) anos de idade⁶.

Outrossim, o Senhor **Vilson Reis Ribeiro** contava com 33 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e 31 anos, 10 meses e 16 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos (pág. 158 do ID 1507026).

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por 30 anos, 2 meses e 2 dias, período que pode ser atestado por intermédio da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 50/51 do ID 1471040).

⁶ Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 36 do ID 1471038), o inativo nasceu em 05.07.1959, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 30.09.2022, contava com 63 anos de idade, completados em 05.07.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesses moldes, infere-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, conclui-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade⁷.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

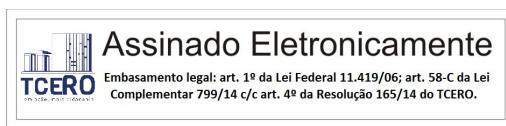
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁷ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 12 de Janeiro de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR